



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720780/2006-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria FINSOCIAL
Recorrente ENESA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO EM BOA GUARDA, ENQUANTO RESTAR PENDENTE A ANÁLISE DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

Existindo pedidos de compensação ou ressarcimento, o contribuinte fica obrigado a manter em boa guarda os livros e documentos fiscais até que seja definitivamente solucionada os pedidos nos termos do art. 195 do CTN e do art. 4º do Decreto-lei nº 486/69.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento a proposta de resolução apresentada pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário e, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo, que davam provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório, calculado com base nos DARF e DIPJ juntados aos autos Ficaram de apresentar **declaração de voto os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.**

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Cassio Schappo e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

4. *O processo em exame - composto de 696 páginas já digitalizadas - deve sua origem a quatro declarações de compensação transmitidas eletronicamente nas seguintes datas: 11/11/2004 (fls. 4/18, 19/22 e 23/26) e 15/12/2004 (fls. 27/30).*

5. *Tais declarações têm o propósito de compensar débitos próprios com créditos de Finsocial pleiteados em ação judicial já transitada em julgado (processo nº 94.00210981), os quais seriam oriundos de pagamentos realizados com alíquota superior a 0,5% no período de 10/1989 a 03/1991 (fls. 5, 20, 24 e 28).*

6. *Em despacho decisório exarado nas fls. 166/173 em 22/10/2009, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO negou homologação às compensações pretendidas, apontando como causa do indeferimento a falta de comprovação da homologação da desistência ou da renúncia à execução do título judicial, bem como o fato de o sujeito passivo não haver apresentado todos os documentos solicitados, notadamente as cópias do Livro Razão necessárias ao exame da base de cálculo, o que impossibilitou aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado.*

7. *Tomando ciência da decisão em 30/10/2009 (fl. 175), a contribuinte apresentou em 30/11/2009 - tempestivamente portanto - a manifestação de inconformidade anexa às fls. 182/191, cujo teor resumo a seguir, fazendo-a acompanhar de vasta documentação (fls. 192/673).*

8. RESUMO

8.1 *Em resposta ao Termo de Intimação nº 149/09 (doc. 04 — fl. 196), apresentou à autoridade fiscal todos os documentos “possíveis” (doc. 05 — fls. 197/199), que demonstram claramente os créditos utilizados nas compensações declaradas, os quais inclusive já foram reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.*

8.2 *Tendo ingressado com ação de repetição de indébito em 26/08/1994, obteve decisão favorável autorizando a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a*

título de Finsocial no período de outubro de 1989 a março de 1992, como mostram as cópias juntadas (doc. 07 — fls. 202/655).

8.3 Embora ainda se discutam nos autos os valores devidos a título de honorários advocatícios e verbas de sucumbência, a questão principal já foi definitivamente julgada de forma favorável à autora, de modo que não restam quaisquer dúvidas sobre seu direito de crédito.

8.4 “Sendo assim, os parágrafos 38 e 39 do despacho decisório não merecem ser considerados, vez que discutem o mérito da mencionada ação judicial, que já transitou em julgado de forma favorável à ora requerente. Não compete à autoridade administrativa discutir o mérito do presente caso, ante o provimento definitivo proferido pelo Poder Judiciário.” (fl. 186)

8.5 Embora os documentos já juntados aos autos — guias de recolhimento, declarações de imposto de renda e diversas planilhas com a demonstração dos valores pagos indevidamente — demonstrem o quantum do crédito a que faz jus, informa estar juntando novamente as mencionadas guias, relativas ao período de outubro de 1989 a março de 1992 (doc. 08 — fls. 656/671).

8.6 “Ainda, nota-se através da cópia da ação de repetição de indébito nº 94.00210981 (doc. 07), que a União Federal se manifestou às fls. 209/217 sobre o valor por ela devido a título de honorários advocatícios e verbas de sucumbência, aos quais fora condenada ao pagamento de 10% dos valores indevidamente pagos pela ora requerente.” (fl. 187)

8.7 “E, nesta manifestação, a União Federal apresentou diversas planilhas com os valores do crédito pertencente a ora requerente, onde chegou ao valor de R\$ 1.752.340,38 (...), atualizados até junho de 2005.” (fl. 187)

8.8 “Vale dizer, apesar dos valores devidos a título de honorários advocatícios e verbas de sucumbência ainda estarem sendo discutidos nos autos, é certo que a União Federal já concordou com o valor acima citado, razão pela qual é indiscutível que a requerente possui, no mínimo, R\$ 1.752.340,38 de crédito na época da transmissão das declarações de compensações.” (fl. 187)

8.9 “Sendo assim, esse valor do crédito da ora requerente é incontroverso, razão pela qual não podem ser simplesmente desconsiderados, como ocorreu no caso do despacho decisório, que simplesmente não homologou todas as declarações de compensação em questão.” (fl. 187)

8.10 Ao contrário do que afirma o agente fiscal, não há legislação que exija a guarda de documentos por período superior ao prazo prescricional de 5 anos, de modo que as declarações de compensação não poderiam ser desconsideradas em razão da falta de apresentação dos Livros Razão de 1989 a 1992, até porque os demais documentos apresentados são suficientes para comprovar o crédito a que faz jus.

8.11 Tampouco faz sentido não homologar as referidas declarações sob o pretexto de que a recorrente não comprovou a renúncia à execução, uma vez que as certidões de objeto e pé juntadas aos autos comprovam a inexistência de qualquer pedido de execução dos valores a que ela tem direito.

8.12 Os únicos valores cobrados no processo nº 94.00210981 dizem respeito aos honorários advocatícios (verbas de sucumbência) devidos aos advogados da autora, não havendo motivo para que estes renunciem a sua execução, visto que tais valores não têm relação com o crédito a que ela tem direito.

8.13 Em remate, requer a reforma integral do despacho decisório e a conseqüente homologação das DCOMP apresentadas.

8.14 Caso assim não se entenda, requer subsidiariamente “que seja considerado o valor do crédito reconhecido pela própria União Federal nos autos da ação nº 94.00210981 (fls. 209/217 do doc. 07) e, conseqüentemente, sejam homologadas as declarações de compensação transmitidas pela ora requerente, abrindo-se nova vista a ora requerente, caso sejam apurados eventuais débitos remanescentes.” (fl. 190)

8.15 “Protesta ainda a impugnante, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a autoridade julgadora entender necessários.” (fl. 190)

8.16 Requer ainda que todas as intimações e avisos sejam encaminhados ao endereço de seus procuradores, mencionado na fl. 191.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.
CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

O exame das declarações de compensação pressupõe a apresentação prévia de documentos que atestem a existência do indébito a elas vinculado, bem como — em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial - a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução. No primeiro caso deverá ainda a empresa comprovar que assumiu todas as custas do processo de execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

Quando do julgamento do recurso voluntário, foi trazido aos autos pela Recorrente, a comprovação da desistência da execução na esfera judicial (fls. 750 a 776).

Ao apreciar o recurso, a Primeira Turma Ordinária desta Câmara determinou a realização de diligência para ciência e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da desistência da execução na esfera judicial às fls. 750 a 776.

A Procuradoria manifestou-se às fls. 788 e 789, confirmando a homologação do pedido de desistência de execução do título judicial constante do processo nº 0021098-65.1994.4.03.6100.

Concluída a diligência, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide no presente processo se restringe a duas matérias: a falta de comprovação da desistência da execução na esfera judicial e a comprovação do direito creditório da Recorrente a luz da decisão judicial do Finsocial.

A necessidade da desistência da execução judicial é matéria bastante conhecida neste Conselho, que tem decidido no sentido da impossibilidade de utilização da compensação ou do ressarcimento quando ausente a comprovação da desistência. Tal exigência foi originalmente prevista no art. 17, § 1º da IN SRF nº 21/1997 e mantida nas instruções normativas posteriores que regulamentavam os pedidos de compensação, estando atualmente prevista no art. 81, § 2º da IN RFB 1300/2012.

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

...

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

A decisão de piso negou o pleito da Recorrente em razão da falta de apresentação da desistência da execução na esfera judicial. Entretanto, nos termos relatados, a Recorrente veio aos autos e apresentou comprovação de desistência da execução.

Comprovada a desistência da ação judicial, entendo que deve prosseguir o julgamento para as demais questões suscitadas no recurso voluntário.

Em que pese o fato da decisão de piso negar provimento por ausência da desistência da execução judicial, foi enfrentada a questão de mérito do direito creditório, decidindo pela manutenção do despacho decisório também pela impossibilidade de auferir o quantum pago a maior, em razão da falta de apresentação de documentos fiscais.

O despacho que não homologação o pleito da Recorrente, manifestou-se nos seguintes termos sobre a não comprovação do direito: (fls. 166 a 173)

10. Com o fito de cumprir, em sua plenitude, a decisão judicial, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que permitissem à Administração aferir a efetiva existência e o quantum do crédito alegado, com o objetivo, repise-se, de proceder à aludida compensação.

11. Entretanto, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação pertinente, em atendimento insatisfatório ao Termo de Intimação no 149/2009. Cumpre destacar que não foram trazidos à luz dos autos elementos primordiais que comprovassem a efetiva existência e o quantum do crédito alegado, especialmente no que se refere aos livros contábeis solicitados.

12. Não se pode olvidar que os livros contábeis representam a prova cabal na comprovação da base de cálculo da exação, pois refletem a contabilidade fiscal do contribuinte e a materialização dos dados contábeis. Dessa forma, é imprescindível a apresentação destes livros para a apreciação da compensação em questão.

13. Ao não apresentar documentos indispensáveis à apreciação de seu suposto crédito, o interessado prejudicou a análise por parte da Administração, visto que restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado, conforme preceitua o art. 170 do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional." (grifou-se.)

14. A liquidez e certeza do direito devem ser demonstrada pelo quantum recolhido indevidamente, através da comprovação dos recolhimentos e das bases de cálculo sobre as quais o contribuinte apurou seu crédito. A prova do indébito tributário deve ser feita necessariamente a partir da escrituração comercial e fiscal (e da documentação que lhe dá suporte), por meio da qual é possível determinar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação, o tributo realmente devido e o seu efetivo recolhimento. É assente na doutrina que direito

líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

15. Dessa forma, a mera apresentação das cópias dos DARF de recolhimento não comprova que os pagamento se deram em valor superior ao devido (0,5% sobre o faturamento). Para tal comprovação deveria ter sido apresentada a documentação fiscal correspondente, que permitisse conferir e confirmar a efetiva existência e o quantum do crédito alegado. Ao não apresentar elementos essenciais à verificação dos valores da contribuição ao FINSOCIAL efetivamente devida no período, o requerente torna inviável o cotejo dos valores pagos a maior com os valores de fato devidos.

A Recorrente intimada para apresentar os livros contábeis que permitiriam as informações necessárias para o cálculo do direito creditório, alega que não é obrigada a manter os livros contábeis em período superior a 5 (cinco) anos, entretanto, a legislação é clara ao determinar que os livros fiscais deverão ser mantidos pelo período necessário a prescrição do direito. O art. 195 do CTN trata da matéria.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Disciplinando as situações em que se discute o direito creditório o art. 4º do Decreto-lei nº 486/69, que trata da escrituração dos livros comerciais, deixa clara a obrigação de manter em boa guarda a escrituração que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial.

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

A sentença judicial, que determinou a procedência do direito creditório, não definiu o valor efetivo do crédito a ser concedido a Recorrente, conforme se depreende da decisão. (fls.285 a 288)

A petição inicial do contribuinte também não informa o valor do crédito pleiteado. (fl. 251 a 260)

Considerando, que a da decisão judicial não determina o quantum do direito creditório. A autoridade fiscal somente pode homologar o pedido da Recorrente, a partir dos cálculos a serem elaborados com a apresentação dos livros fiscais. Não sendo apresentado os documentos necessários ao cálculo do indébito, correta a posição adotada pela Fiscalização de não homologar os créditos pleiteados.

Quanto a alegação que os livros fiscais não poderiam ser exigidos após o prazo de 5 (cinco) anos, também para esta matéria não assiste melhor sorte a Recorrente, diante das assertivas do art. 195 do CTN e do art. 4º do Decreto-lei nº 486/69.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação, necessitando de prova clara e incontestada do direito creditório. Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Por fim, quanto a alegação que a Procuradoria da Fazenda teria apresentado planilhas que comprovariam o crédito da Recorrente, tal assertiva não procede. As planilhas de cálculo elaboradas pela PGFN tratam da apuração de honorários advocatícios devidos a título de sucumbência, apresentados no processo de execução destes honorários e não se referem especificamente aos créditos em discussão no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Declaração de Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

Em que pesem as bem fundamentadas razões colocadas pelo i. Relator, apresento as razões pelas quais tenho convencimento diverso daquele.

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

Na hipótese dos autos a questão se apresenta de forma simples. A Contribuinte teve negado seu direito à utilização de crédito decorrente do recolhimento indevido de Finsocial, que lhe fora reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, por, supostamente, não ter logrado comprovar tais recolhimentos.

Não há dúvidas quanto ao fato de que a Contribuinte possui direito a reaver os valores que foram pagos indevidamente a título de Finsocial, pois a decisão judicial transitada em julgado reconheceu ter sido indevida a majoração de alíquota perpetrada pela legislação federal.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão proferido pela DRJ:

11. Não há dúvida de que a contribuinte possui sentença favorável condenando a União a restituir-lhe o Finsocial eventualmente recolhido acima da alíquota de 0,5% (fls. 285/288), confirmada pelo TRF da 3ª Região, exceto no tocante ao período de 1988, não mencionado na exordial.

(fl. 700 e-processo)

É também incontroverso que, no período em questão, a Contribuinte efetivamente apurou e recolheu o Finsocial, estando os respectivos comprovantes de recolhimento acostados aos autos.

Não obstante, entendeu a Fiscalização que não seria possível reaver tal crédito uma vez que não seria possível "liquidar" os valores a serem restituídos. De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte não teria meios de comprovar o cálculo dos **valores que serviram de base de cálculo para o Finsocial**, já que não teriam sido apresentados os livros contábeis relativos ao período do recolhimento indevido (1989 a 1992).

Novamente destaco trecho da DRJ:

*21. Isso porque a única forma de apurar o indébito tributário consiste em confrontar os valores recolhidos com os valores efetivamente devidos. A comprovação dos primeiros se faz por meio dos comprovantes de recolhimento (DARF), desde que confirmados pelos sistemas de controle interno da Receita Federal do Brasil. **Já os segundos somente podem ser apurados pelo exame das respectivas bases de cálculo, combinadas com a alíquota aplicável.** Ora, se por um lado esta última — estando fixada em lei e definida na própria sentença judicial (0,5%) — não precisa ser objeto de prova, por outro lado é mais do que evidente que **as bases de cálculo devem ser atestadas pela escrituração contábil e fiscal da empresa.***

22. Eis porque, ao contrário do que ela sustenta na manifestação de inconformidade, a mera apresentação dos comprovantes de recolhimento não basta para atestar a existência do direito creditório pleiteado.

Assim, o que se tem é que a Fiscalização negou o direito ao crédito da Contribuinte por entender, repisa-se, não ser possível validar a base de cálculo do Finsocial declarado e recolhido pelo contribuinte nos anos de 1989 a 1992.

Ora, nada mais absurdo. A Fiscalização pretende, em 2006, efetuar a revisão da base de cálculo de um tributo recolhido entre 1989 a 1992, quando tal direito já se encontra flagrantemente prescrito.

A contribuinte, durante o período em questão, transmitiu suas DIPJs, onde foram declarados tanto os valores utilizados como base de cálculo, como os valores recolhidos a título de Finsocial. Se a Fiscalização, transcorridos 5 anos do envio de tais DIPJ's, não questionou os valores ali lançados, ocorreu a homologação tácita do lançamento.

E entendo não ser possível alegar que a DIPJ não é documento constitutivo de crédito tributário. Este era, à época, o único instrumento de que dispunha o contribuinte para informar ao Fisco os valores apurados na sistemática do lançamento por homologação previsto no art. 150 CTN.

É interessante observar, nesse sentido, o texto trazido pelo formulário da DIPJ à época dos fatos (fl. 79 dos autos):

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO CGC
48 785 828/0001 - 29
E N E S A ENGENHARIA S/A
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 500
15.º andar - J. Paulista - CEP 01403
SÃO PAULO - SP

1990

RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

02 EXERCÍCIO PERÍODO-BASE
19 90 de 01 / 01 / 1989 a 31 / 12 / 1989

03 Nº DE IDENTIFICAÇÃO
001/0712-8

28/05/90
BANCO DO BRASIL
Av. Paulista - S. Paulo
0810105-0

NOTIFICAÇÃO

Fica a declarante, de acordo com o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.844/43 (art. 758, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980) e com o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, NOTIFICADA a pagar o imposto e a contribuição social constantes deste documento, nos prazos nele mencionados, sendo facultado a pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento da totalidade do imposto, da contribuição ou de qualquer quota, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base. Não sendo paga a quota única ou a última quota até a data de seu vencimento, ou vencida uma quota, e não sendo paga até o vencimento da seguinte, poderá ser considerada vencida a dívida global, correndo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento da quota em que for considerado vencido o débito, para a respectiva cobrança amigável, nos termos do art. 595, do RIR/80. Não obstante, se, antes de encaminhado o débito para cobrança executiva, a pessoa jurídica efetivar o pagamento das quotas vencidas com os acréscimos legais, o parcelamento fica automaticamente restabelecido.

LOCAL São Paulo DATA 30.04.90

NOME DO REPRESENTANTE DA EMPRESA Roberto Antoniazzi

CPF 019.775.988-20 ASSINATURA *Roberto Antoniazzi*

AFIXADO POR NOTIFICAÇÃO NOTIFICATÓRIA S/P - TERMO DE COMPROMISSO JUNTO S/P S/P - QUANTO ÀS DÍVIDAS DE ATRIBUIÇÃO, 200 - EMPRESAS - SP - S.E.C. 41.389.511/126140

Veja-se que a DIPJ era apresentada pelo contribuinte com a nítida observação de que aquele documento consistia em Notificação de Lançamento.

Ora, como não afirmar, então, que a DIPJ era, sim, a época dos fatos, declaração de débito prestada pelo contribuinte?

E que não se diga que, com base apenas nas DIPJ's, não seria possível quantificar o valor a ser ressarcido, uma vez que seria impossível atestar a base de cálculo do tributo, tal como expressamente fez a DRJ. Para aplicação da decisão judicial, basta um simples cálculo de proporcionalidade entre a alíquota vigente à época, e aquela declarada como legítima pela decisão judicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ou seja, a liquidação da sentença não pressupõe o exame da composição da base de cálculo, mas um simples cálculo de diferença de alíquota.

Para melhor clarear, trago o seguinte exemplo. Diversos contribuintes levaram ao judiciário a discussão relativa à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Discutiu-se tanto a majoração da alíquota, quanto a composição da base de cálculo, que fora alargada de faturamento para receita. O STF finalmente concluiu que a majoração da alíquota era válida, mas que não era possível alterar a base de cálculo de faturamento para receita.

Nessa hipótese específica da COFINS, é evidente que o contribuinte, que alega ter recolhido COFINS sobre valores estranhos ao faturamento, deverá demonstrar a composição da base de cálculo utilizada, demonstrando quais das receitas poderiam ou não ser tidas como faturamento, já que a decisão judicial falava em composição de base de cálculo.

Ocorre que na hipótese específica dos autos, onde houve recolhimento a maior do FINSOCIAL está se falando apenas em majoração de alíquota. A forma de composição da base de cálculo do FINSOCIAL em nenhum momento foi objeto de discussão judicial. Assim, basta um simples cálculo matemático para se chegar à diferença entre o que foi recolhido, por exemplo, à alíquota de 1% e que deveria ter sido recolhido a 0,5%.

Como foi dito, trata-se de uma questão meramente matemática, que envolve não só a operação em si, mas a boa vontade de querer fazer e dar a correta solução à lide. Praticar a justiça fiscal não é obrigação, é dever de quem, de ofício, deve executá-la.

A contribuinte foi intimada (fls. 38), a apresentar nos autos cópia de todos os DARF de pagamento do FINSOCIAL que ensejaram o pedido (fls. 63 a 78); cópia das DIPJ (fls. 79 a 146); planilha detalhando o Período de Apuração, Base de Cálculo, Alíquota, Valor Recolhido, Data do Pagamento, Alíquota Devida, Valor Devido e Saldo Credor (fls. 147). Só porque não foi atendido com a juntada do livro razão com destaque através de “marca texto” da base de cálculo das contribuições, foi atribuído ausência de prova cabal da base de cálculo da exação, o que impossibilitou a plena convicção de liquidez e certeza do crédito solicitado.

Ora, a intimação foi lavrada em 30/07/2009 e o período do recolhimento a maior de Finsocial vai de 10/1989 a 02/1992, tendo, portanto, transcorrido 18 anos, período esse que vai muito além do prazo máximo para considerar tacitamente homologado os valores declarados e efetivamente recolhidos. A base de cálculo não está mais em discussão e nem foi esse o objeto da lide transitada em julgado na esfera judicial, mas sim, o valor correspondente ao diferencial de alíquota entre os valores pagos e o efetivamente devido de 0,5%.

A planilha de folhas 147 trouxe aos autos a correta dimensão do crédito tributário pleiteado pela recorrente. Ficou demonstrada a base de cálculo efetiva dos recolhimentos efetuados com as alíquotas da época e o valor devido com a alíquota determinada em juízo de 0,5%, além da diferença intitulada de saldo credor da contribuinte.

Diante do exposto, entendo que diante da apresentação, pelo contribuinte, dos (i) comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL e das (ii) DIPJ's contendo a apuração da base de cálculo da referida contribuição, bem como do preenchimento dos demais requisitos impostos ao pedido de restituição de crédito tributário, deve ser reconhecido o direito da Recorrente de ter seu pedido processado e o crédito calculado em conformidade com os bases de cálculo declaradas em DIPJ.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Conselheira

CÓPIA